



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 6 de janeiro de 2015

Número 3

ÍNDICE

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 1/2015:

Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto . . . 18

Portaria n.º 2/2015:

Define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários 31

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 2/2015:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, prorrogando o prazo para a apresentação dos pedidos de restituição aos consumidores do valor das cauções de determinados serviços públicos essenciais e criando para os prestadores destes serviços obrigações adicionais de informação aos consumidores a quem aquelas cauções não foram ainda restituídas 33

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 3/2015:

Autoriza a importação temporária de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. exceto os destinados à plantação, designados por batata, originários das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano 37

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 3/2015:

Estabelece os critérios a adotar para verificar a satisfação do requisito da titularidade do título de especialista a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior 38

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 4/2015:

Estabelece a percentagem para o ano de 2015 do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS) 39

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2014:

«É admissível recurso do Ministério Público de decisão que indefere, revoga ou declara extinta medida de coação por ele requerida ou proposta» 39

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 1/2015

de 6 de janeiro

Da entrada em vigor da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, doravante designada por lei-quadro das entidades reguladoras, resulta que os estatutos das entidades reguladoras existentes sejam adaptados por decreto-lei ao disposto na referida lei-quadro.

É esse o objetivo principal do presente diploma, no que se refere ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP), o qual consagra também a alteração da sua designação, de forma a melhor refletir a natureza, as atribuições e o regime jurídico de que é dotado, passando, assim, a designar-se por Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

As alterações mais relevantes introduzidas pelo presente diploma face ao Estatuto do ISP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2002, de 25 de setembro, centram-se no regime jurídico base aplicável e no acentuar das características de independência orgânica, operacional e financeira da ASF.

Sem prejuízo de outros regimes gerais aplicáveis, a ASF passa a reger-se pelo disposto na lei-quadro das entidades reguladoras, pela legislação setorial e pelo Direito da União Europeia aplicáveis, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, ficando a aplicação supletiva do regime jurídico das entidades públicas empresariais reservada à gestão financeira e patrimonial.

A consolidação da independência orgânica é expressa na consagração de inexistência de relações de superintendência ou de tutela governamental, sem prejuízo de a ASF ficar adstrita ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Fica, ainda, estabelecido que o Governo não pode dirigir recomendações ou emitir diretivas ao conselho de administração da ASF sobre a sua atividade reguladora, nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução. Não obstante, não fica prejudicado o poder de aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças do orçamento e planos de atividades, anuais e plurianuais, e de solicitar informações aos órgãos da ASF sobre a respetiva execução. A recusa de aprovação só pode efetivar-se mediante decisão fundamentada em ilegalidade, em prejuízo para os fins da ASF ou para o interesse público ou, no caso de ser solicitado, em parecer desfavorável emitido pelo conselho consultivo. Carecem ainda de autorização prévia por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob pena de ineficácia jurídica, um conjunto de outros atos de incidência financeira.

O reforço da independência operacional manifesta-se no novo regime de recrutamento e de duração do mandato dos membros do conselho de administração e no aprofundamento do sistema de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração e da comissão de fiscalização, aos titulares de cargos de direção e restantes trabalhadores da ASF. A designação dos membros do conselho de administração passa a ser precedida quer de parecer da Comissão

de Recrutamento e Seleção da Administração Pública, relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis, quer de audição perante a comissão competente da Assembleia da República. O mandato dos membros do conselho de administração eleva-se a seis anos mas, em contrapartida, deixa de ser renovável, sendo também fixado um período de seis anos de impedimento de nova designação após cessação do mandato anterior.

Ao nível da independência financeira, mantém-se um quadro de financiamento com recurso a receitas próprias, sem prejuízo de, em caso de necessidade, existirem transferências do Orçamento do Estado. Por seu turno, os resultados líquidos da ASF transitam para o ano seguinte, podendo, entre outras aplicações, ser utilizados na constituição de reservas para riscos de atividade ou para riscos de insuficiência de receitas ou de outras reservas, bem como na promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e o reforço da literacia financeira a respeito do setor segurador e dos fundos de pensões.

A nova arquitetura institucional da supervisão financeira ao nível da União Europeia determina também ajustamentos pontuais nos estatutos da ASF, tendentes a reconhecer a atribuição e competências associadas à participação desta entidade no Sistema Europeu de Supervisão Financeira, integrando, designadamente o Comité Europeu do Risco Sistemático e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

De facto, importa refletir nos estatutos da ASF este novo enquadramento europeu, que exige, para além do papel que as autoridades de supervisão nacionais desempenham na rede integrada a nível da União Europeia, que as mesmas intervenham diretamente no órgão de direção das Autoridades Europeias de Supervisão (o Conselho de Supervisores) e participem nos trabalhos dos comités e estruturas criadas no âmbito destas autoridades.

Elemento determinante da especificidade estatutária da ASF resulta igualmente do enquadramento nacional em matéria de supervisão financeira caracterizada pelo elevado grau de integração e interdependência entre os subsectores financeiros e respetiva supervisão, cuja coordenação se processa no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A eficácia do próprio modelo institucional de supervisão financeira a nível nacional e a nível europeu está estritamente dependente da possibilidade de os supervisores participarem no sistema em situação de paridade entre si e com os seus congéneres, no que respeita ao seu grau de independência e às condições de eficiência e de flexibilidade de gestão dos seus recursos, o que norteou a fixação de regras especificamente destinadas a acautelar tal paridade.

Cumprido, por último, salientar que nos estatutos da ASF se explicitam princípios que já eram aplicados pelo ISP, mas que agora ganham consagração estatutária, designadamente os que se referem à transparência e responsabilização perante a Assembleia da República.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do

artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma redenomina o Instituto de Seguros de Portugal e aprova os estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em conformidade com o disposto na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (lei-quadro das entidades reguladoras).

Artigo 2.º

Redenominação

1 - O Instituto de Seguros de Portugal (ISP) passa a denominar-se Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

2 - As referências ao ISP em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para a ASF.

Artigo 3.º

Aprovação dos estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

São aprovados os estatutos da ASF, que constam do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, doravante designados por estatutos da ASF.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro

Os artigos 7.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - É entidade administrativa independente de supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensões, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2 - [...].

Artigo 23.º

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, enquanto autoridade de supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensões, é independente no exercício das suas funções, sem prejuízo dos poderes conferidos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos previstos na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e nos respetivos estatutos.»

Artigo 5.º

Referências

As referências ao conselho diretivo do ISP em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para o conselho de administração da ASF.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, a entrada em vigor do presente diploma não implica alterações na atual composição dos órgãos da ASF, nem a cessação dos mandatos em curso dos respetivos membros, os quais mantêm a duração e o cargo inicialmente definido, sem possibilidade de renovação.

2 - As incompatibilidades ou impedimentos resultantes da aprovação dos estatutos da ASF aplicam-se aos membros dos órgãos da ASF que venham a ser designados ao abrigo da lei-quadro das entidades reguladoras.

3 - Os trabalhadores ou titulares de cargos de direção ou equiparados da ASF, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades ou impedimentos em resultado da aprovação dos estatutos da ASF, devem pôr termo a essas situações ou fazer cessar os respetivos vínculos com esta autoridade, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

4 - Até à entrada em vigor das portarias a que se refere o artigo 38.º dos estatutos da ASF, continuam a ser devidas à ASF as contribuições e taxas, legal e regularmente previstas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

Disposições regulamentares

1 - Cabe ao conselho de administração da ASF, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, aprovar a regulamentação necessária para assegurar a concretização dos regulamentos internos daquela entidade ASF, previstos nos estatutos desta entidade.

2 - Cabe à ASF, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da portaria prevista no n.º 2 do artigo 38.º dos estatutos da ASF aprovados em anexo ao presente diploma, estabelecer os modos e prazos de liquidação e cobrança das contribuições e taxas aplicáveis, previstas no n.º 1 do mesmo preceito legal.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2002, de 25 de setembro;
- d) O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2/11, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ESTATUTOS DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Designação e natureza

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão e de património próprio.

Artigo 2.º

Regime jurídico

1 - A ASF rege-se pelo disposto na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, doravante designada por lei-quadro das entidades reguladoras, pela legislação setorial e pelo direito da União Europeia aplicáveis, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos internos aprovados ao abrigo deste.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no regime jurídico da concorrência, são subsidiariamente aplicáveis à ASF no âmbito do exercício de poderes públicos:

a) O Código do Procedimento Administrativo e quaisquer normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado;

b) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa.

3 - São ainda aplicáveis à ASF:

a) O regime da contratação pública;

b) O regime da responsabilidade civil do Estado;

c) Os deveres de informação decorrentes do Sistema de Informação da Organização do Estado;

d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;

e) O regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 3.º

Princípio da especialidade

1 - Sem prejuízo do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica da ASF abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das respetivas atribuições.

2 - Os órgãos da ASF não podem delegar ou concessionar a entidades públicas ou privadas, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica, a prossecução de quaisquer das suas atribuições ou o exercício das suas competências regulatórias e sancionatórias.

3 - A ASF está impedida de:

a) Exercer atividades ou usar os respetivos poderes fora das suas atribuições, ou dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas;

b) Garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas;

c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.

Artigo 4.º

Princípio de independência

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a ASF é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental.

2 - Os membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas ao conselho de administração da ASF sobre a atividade reguladora da ASF ou prioridades a adotar na respetiva prossecução.

3 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar o apoio técnico da ASF nos termos definidos nos presentes estatutos e na lei-quadro das entidades reguladoras, bem como informações aos órgãos da ASF sobre a execução do orçamento, bem como dos planos de atividades, anuais e plurianuais.

4 - Carecem de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua receção, por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, o orçamento, os planos de atividades, anuais e plurianuais, o relatório e as contas anuais da ASF.

5 - As aprovações previstas no número anterior apenas podem ser recusadas mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da ASF ou para o interesse público, ou em parecer desfavorável emitido pelo conselho consultivo, solicitado nos termos da alínea a) do artigo 23.º.

6 - Decorrido o prazo previsto no n.º 4, sem que sobre eles seja proferida decisão expressa, consideram-se os respetivos documentos tacitamente aprovados.

7 - Carecem ainda de autorização prévia por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Âmbito territorial, sede e delegações

1 - O âmbito de atuação da ASF abrange todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A ASF prossegue as atribuições e os respetivos órgãos exercem as suas competências no âmbito do Espaço Económico Europeu, podendo ainda, quando esteja em causa o exercício de atividade em país terceiro por sucursal de empresa com sede em Portugal supervisionada pela ASF, o âmbito alargar-se, nos termos legais, ao território desse país terceiro.

3 - A ASF tem a sua sede em Lisboa, podendo manter ou criar delegações noutras localidades do País ou outras formas de representação, sempre que o conselho de administração entenda adequado para a prossecução das atribuições da ASF.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Artigo 6.º

Missão

A ASF tem por missão assegurar o regular funcionamento do mercado segurador e dos fundos de pensões, através da promoção da estabilidade e solidez financeira das entidades sob a sua supervisão, bem como da garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte das mesmas, com vista ao objetivo principal de proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados.

Artigo 7.º

Atribuições

1 - São atribuições da ASF:

a) Supervisionar e regular a atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, bem como as atividades conexas ou complementares daquelas;

b) Participar, nos termos definidos na lei, no sistema de supervisão macroprudencial para prevenção e mitigação dos riscos sistémicos suscetíveis de afetar a estabilidade financeira, designadamente no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), criado pelo Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro;

c) Exercer funções de apoio técnico e consulta à Assembleia da República e ao Governo, em matérias relativas ao setor de atividade sob supervisão, nos termos definidos nos presentes estatutos;

d) Participar no Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), integrando, designadamente, o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) e a Autoridade Euro-

peia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA);

e) Cooperar ou associar-se com outras entidades de direito público ou privado, nomeadamente com autoridades de supervisão congéneres, a nível da União Europeia ou internacional, quando tal se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições;

f) Cooperar ou associar-se com as outras autoridades nacionais de supervisão do setor financeiro, designadamente no âmbito do CNSF;

g) Cooperar ou associar-se com as demais entidades reguladoras nacionais, designadamente com o Banco de Portugal (BdP), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou a Autoridade da Concorrência, nas matérias referentes ao exercício das suas funções e nos assuntos de interesse comum;

h) Participar, nos termos definidos na lei, no sistema de supervisão da auditoria, designadamente no âmbito do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA);

i) Promover o desenvolvimento de conhecimentos técnicos e respetiva difusão e o reforço da literacia financeira no que se refere ao setor segurador e dos fundos de pensões;

j) Gerir os fundos que lhe sejam confiados por lei.

2 - A supervisão da ASF abrange toda a atividade das entidades a ela sujeitas, incluindo as atividades conexas ou complementares da atividade principal, e é exercida de harmonia com a legislação nacional e da União Europeia em vigor.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos da ASF:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

Artigo 9.º

Princípio geral de gestão

Os órgãos da ASF asseguram que os recursos de que dispõe são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, adotando ou propondo as soluções organizativas e os métodos de atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das respetivas atribuições.

Artigo 10.º

Quórum e regras de deliberação dos órgãos

1 - Os órgãos da ASF só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 - As deliberações dos órgãos da ASF são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respetivas reuniões, cabendo ao presidente, ou a quem o substituir, quando tenha direito de voto, voto de qualidade.

3 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4 - De todas as reuniões dos órgãos da ASF é lavrada ata, a qual é assinada por todos os membros presentes, podendo o membro discordante do teor das deliberações tomadas exarar na ata a respetiva declaração de voto.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 11.º

Função do conselho de administração

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da ASF, bem como pela direção dos respetivos serviços.

Artigo 12.º

Composição e designação

1 - O conselho de administração da ASF é composto por um presidente e até quatro vogais, ocupando um deles o cargo de vice-presidente sempre que a composição total do órgão seja de cinco membros.

2 - Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - Os membros do conselho de administração são designados nos termos previstos nos n.ºs 3 a 8 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras.

Artigo 13.º

Duração e cessação do mandato

1 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de seis anos, não sendo renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os membros do conselho de administração podem ser providos nos órgãos da ASF decorridos seis anos após a cessação do mandato anterior.

3 - O mandato dos membros do conselho de administração cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;

b) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Incompatibilidade superveniente;

d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo;

e) Cumprimento de pena de prisão;

f) Dissolução do conselho de administração ou destituição dos seus membros, nos termos dos n.ºs 4 e 5;

g) A extinção da ASF.

4 - A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante resolução do Conselho de Ministros fundamentada em motivo justificado.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito devidamente instruído, por entidade independente do Governo, e precedendo parecer do conselho consultivo e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:

a) Desrespeito grave ou reiterado do regime legal e regulamentar aplicável, designadamente o não cumprimento das obrigações de transparência e informação no que respeita à atividade da ASF;

b) Incumprimento do dever de exercício de funções em regime de exclusividade ou violação grave ou reiterada do dever de sigilo profissional;

c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da ASF.

6 - Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e renúncia, os membros do conselho de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.

7 - No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de 45 dias após a sua verificação.

Artigo 14.º

Estatuto dos membros do conselho de administração

1 - Aos membros do conselho de administração é aplicável o regime estatutário definido na lei-quadro das entidades reguladoras.

2 - A remuneração dos membros do conselho de administração integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano, o qual não pode ultrapassar 40 % do respetivo vencimento mensal.

3 - O vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração são fixados pela comissão de vencimentos que funciona junto da ASF.

4 - A fixação nos termos do número anterior do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração não tem efeitos retroativos nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.

5 - A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

6 - As situações de inerência de funções ou cargos por membros do conselho de administração em entidades ou outras estruturas relacionadas com as entidades reguladoras não conferem direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios e regalias.

7 - Para além dos critérios de fixação das remunerações previstos no n.º 3 do artigo 26.º da lei-quadro das entidades reguladoras, a comissão de vencimentos tem em consideração as práticas habituais de mercado no setor financeiro, nomeadamente para os titulares das restantes autoridades de supervisão financeira e a participação da ASF no CNSF.

Artigo 15.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - Os membros do conselho de administração exercem as suas funções em regime de exclusividade não podendo, designadamente:

a) Ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, nem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, salvo funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas;

b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ASF ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas;

c) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

2 - Depois da cessação do seu mandato e durante um período de dois anos, os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ASF, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a ½ do vencimento mensal.

3 - A compensação prevista no número anterior não é atribuída nas seguintes situações:

a) Se e enquanto o membro do conselho de administração desempenhar qualquer outra função ou atividade remunerada;

b) Quando o membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou

c) Nos casos em que o mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo.

4 - Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o membro do conselho de administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.).

5 - Em tudo o que não esteja especificamente regulado na lei-quadro das entidades reguladoras e nos presentes estatutos, os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 16.º

Competências do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da ASF:

a) Assegurar que a atividade da ASF é exercida de acordo com elevados padrões de qualidade e independência;

b) Garantir a eficiência económica da gestão da ASF;

c) Implementar uma gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e a respetiva avaliação periódica em função dos resultados;

d) Dirigir a respetiva atividade;

e) Definir e aprovar a organização interna da ASF;

f) Elaborar os planos e relatórios a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução;

g) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização eficiente dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

h) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

i) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

j) Praticar os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;

k) Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da ASF;

l) Constituir mandatários da ASF, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;

m) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações;

n) Criar e encerrar delegações ou representações da ASF;

o) Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições da ASF, nos termos da legislação aplicável;

p) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 - Compete ao conselho de administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas necessárias ao seu funcionamento;

c) Elaborar o relatório e as contas do exercício;

d) Gerir o património e, nomeadamente, deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 7 do artigo 4.º, deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, locação financeira e arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento da ASF;

e) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 4.º;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes.

3 - Compete ao conselho de administração, no domínio da atividade regulatória:

a) Aprovar normas regulamentares, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF, respeitando o procedimento previsto no artigo 47.º;

b) Emitir circulares, recomendações e orientações genéricas;

c) Propor e homologar, nos termos legais aplicáveis, códigos de conduta e manuais de boas práticas a aplicar pelas entidades sob supervisão;

d) Pronunciar-se, a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regulação do setor de atividade sob supervisão;

e) Formular sugestões com vista à revisão do quadro legal e regulatório aplicável ao setor de atividade sob supervisão.

4 - Compete ao conselho de administração, no domínio da atividade de supervisão:

a) Aplicar as leis, os regulamentos e os atos de direito da União Europeia aplicáveis ao setor de atividade sob supervisão;

b) Assegurar o cumprimento de deveres legais ou regulamentares ou resultantes de atos de direito da União Europeia a que se encontram sujeitas as entidades sob supervisão, quer a nível prudencial, quer a nível comportamental;

c) Assegurar o cumprimento de qualquer orientação ou instrução emitida pela ASF ou de qualquer outro dever relacionado com o setor de atividade sob supervisão;

d) Praticar os atos de autorização, aprovação, homologação ou registo legalmente previstos;

e) Emitir ordens, proibições ou instruções vinculativas, para que sejam sanadas irregularidades nas entidades sujeitas à supervisão da ASF, sendo nulos os atos praticados em sua violação;

f) Apreciar as contas de exercício das entidades sujeitas à supervisão da ASF, quer para efeitos prudenciais, quer para efeitos de prestação de informação ao mercado;

g) Certificar as entidades sujeitas à supervisão da ASF;

h) Assegurar que a aplicação das leis e regulamentos, e demais normas aplicáveis ao setor de atividade sob supervisão, é fiscalizada e auditada;

i) Determinar a inspeção ou a auditoria das entidades sujeitas à supervisão da ASF, sempre que o entenda conveniente ou em cumprimento de disposições legais;

j) Determinar a requisição de informações e documentos e a promoção de averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições da ASF;

k) Determinar a revogação dos registos ou das autorizações concedidas e determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco ilegítimo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do setor.

5 - Compete ao conselho de administração, no domínio sancionatório:

a) Determinar o desencadeamento dos procedimentos sancionatórios, em caso de infrações a normas legais ou regulamentares;

b) Nos termos dos regimes sancionatórios aplicáveis, determinar a prática dos atos necessários ao processamento e punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como do incumprimento das suas próprias determinações;

c) Aprovar a adoção das medidas cautelares necessárias e das sanções devidas;

d) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas;

e) Cobrar coimas.

6 - Compete ao conselho de administração, no domínio do relacionamento institucional:

a) Assegurar a representação da ASF e, a pedido do Governo, a representação do Estado, em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades nacionais e internacionais congêneres ou com relevância no âmbito das atribuições da ASF;

b) Assegurar a participação da ASF no SESF, garantindo, designadamente, a representação no ESRB e na EIOPA;

c) Assegurar a participação da ASF no CNSF;

d) Assegurar a participação da ASF no CNSA;

e) Estabelecer formas de cooperação e associação com outras entidades de direito público ou privado, nomeadamente com entidades congêneres, a nível da União Europeia ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das atribuições da ASF;

f) Estabelecer formas de cooperação e associação com as demais entidades reguladoras nacionais nas matérias referentes ao exercício de funções da ASF e nos assuntos de interesse comum e, em especial, com as autoridades de supervisão do setor financeiro;

g) Designar os representantes da ASF junto de outras entidades;

h) Exercer funções de consulta à Assembleia da República nos termos dos presentes estatutos e prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade ao abrigo do n.º 3 do artigo 54.º;

i) Coadjuvar o Governo através da prestação pela ASF de apoio técnico, elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação, no âmbito das atribuições da ASF.

7 - Compete ao conselho de administração, no domínio do apoio aos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados:

a) Promover a dinamização e cooperação com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos existentes, designadamente mediante a celebração de protocolos com centros de arbitragem institucionalizada, cabendo-lhe, nesse caso, definir os apoios logístico, financeiro, técnico e humano a prestar para o efeito e, bem assim, promover a adesão das entidades intervenientes no setor de atividade sob supervisão aos referidos centros de arbitragem;

b) Assegurar a prestação de informação, orientação e apoio aos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados e a cooperação com a Direção-Geral do Consumidor (DGC) e com as associações de consumidores na divulgação e dinamização dos seus direitos e interesses no setor de atividade sob supervisão;

c) Assegurar a divulgação, semestral, de dados estatísticos sobre as reclamações dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, de forma agregada ou identificando as entidades reclamadas;

d) Assegurar a análise e a resposta às reclamações apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados que se refiram a questões que não estejam pendentes noutras instâncias;

e) Emitir recomendações ou, na sequência da análise das reclamações, ordenar aos operadores sujeitos à sua supervisão, nos termos legalmente previstos, a adoção das providências necessárias à reparação justa dos direitos dos

tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados.

8 - Compete ao conselho de administração, no domínio do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e respetiva difusão, reforço da literacia financeira e divulgação de informação pública:

a) Assegurar a recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos sobre a atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, bem como de outros elementos informativos necessários para fins estatísticos;

b) Promover a publicação de um relatório anual sobre a atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, a situação económica, financeira e patrimonial das entidades sob supervisão e o seu enquadramento na situação económica global do País;

c) Promover a publicação de um relatório anual sobre a supervisão e regulação da conduta de mercado das entidades sob supervisão;

d) Promover a elaboração e difusão de estudos técnicos relevantes para o desempenho das suas funções;

e) Potenciar o conhecimento técnico do setor de atividade sob supervisão;

f) Promover, apoiar ou participar em iniciativas de reforço da literacia financeira;

g) Assegurar a gestão do sistema de registo de informações relativas ao seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor e de outros sistemas de registo de informações relativas a outros seguros que venham a ser legalmente instituídos;

h) Facultar o acesso público ao registo de entidades supervisionadas;

i) Salvaguardado o dever de sigilo, garantir a prestação de informações e esclarecimentos relativamente ao exercício da atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões e aos fundos autónomos no âmbito da atividade seguradora, em resposta a solicitações de entidades públicas ou de pessoas singulares ou a pessoas coletivas de natureza privada.

9 - Compete ao conselho de administração, no domínio da gestão de fundos:

a) Assegurar a prática pela ASF de todos os atos necessários no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel, representando o mesmo e exercendo todos os seus direitos e obrigações, incluindo a renúncia ou a cessão de créditos, o perdão de dívidas, o pagamento ou aceitação de dações em pagamento e a transação em juízo ou fora dele;

b) Assegurar a prática pela ASF de todos os atos necessários no âmbito da gestão do Fundo de Acidentes de Trabalho, representando o mesmo e exercendo todos os seus direitos e obrigações, incluindo a renúncia ou a cessão de créditos, o perdão de dívidas, o pagamento ou aceitação de dações em pagamento e a transação em juízo ou fora dele;

c) Assegurar a prática de todos os atos necessários no âmbito da gestão de outros fundos que lhe seja confiada por lei.

10 - Compete ainda ao conselho de administração da ASF exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal e que não estejam atribuídas a outro órgão.

Artigo 17.º

Competências do presidente

1 - Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;

b) Assegurar a representação da ASF em atos de qualquer natureza;

c) Assegurar as relações com a Assembleia da República, o Governo e os demais serviços e organismos públicos;

d) Promover, sempre que o entenda conveniente ou o conselho de administração o delibere, a convocação do conselho consultivo, de reuniões conjuntas do conselho consultivo e da comissão de fiscalização ou de qualquer deles com o conselho de administração, presidindo a essas reuniões;

e) Solicitar pareceres à comissão de fiscalização e ao conselho consultivo;

f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas em regulamento interno;

g) Propor a distribuição de pelouros pelos membros do conselho de administração;

h) Dirigir superiormente todas as atividades e departamentos da ASF e assegurar o seu adequado funcionamento.

2 - O presidente tem ainda competência para tomar as decisões e praticar os atos que, dependendo de deliberação do conselho de administração, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião daquele órgão, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na primeira reunião ordinária subsequente.

3 - O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, caso exista, ou pelo vogal que ele indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, o presidente, ou quem o substituir, pode vetar as deliberações do conselho de administração que repute contrárias à lei, aos presentes estatutos ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.

5 - Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o presidente ou quem o substituir repute convenientes.

Artigo 18.º

Delegação de competências

1 - O conselho de administração pode delegar competências em qualquer um dos seus membros, que as pode subdelegar em trabalhadores da ASF.

2 - A delegação ou subdelegação de competências pode efetuar-se por referência às áreas funcionais da ASF, ou a uma ou várias competências do conselho de administração.

3 - O presidente pode delegar as competências próprias nos restantes membros do conselho de administração.

4 - Da delegação ou subdelegação de competências referidas nos números anteriores devem constar, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas com-

petências, e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

5 - O previsto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho de administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos da ASF e de sobre os mesmos se pronunciarem, nem o poder do conselho de administração de avocar os poderes delegados ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação, sempre que o entenda conveniente.

6 - As delegações e subdelegações de competências são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos membros

1 - Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2 - São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado contra, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 20.º

Funcionamento

O conselho de administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a solicitação de um dos seus membros.

SECÇÃO III

Do conselho consultivo

Artigo 21.º

Função do conselho consultivo

O conselho consultivo é um órgão de consulta da ASF sobre as grandes linhas de orientação estratégica relativas à coordenação do setor de atividade sob supervisão.

Artigo 22.º

Composição, designação, mandato e remuneração

1 - O conselho consultivo é composto por:

- a) O presidente do conselho de administração da ASF, que preside, mas sem direito de voto;
- b) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d) Um membro do conselho de administração do BdP;
- e) Um membro do conselho de administração da CMVM;
- f) O diretor-geral da DGC;
- g) O presidente de uma das associações de defesa dos consumidores;
- h) O presidente de uma das associações de empresas de seguros;
- i) O presidente de uma das associações de entidades gestoras de fundos de pensões;
- j) O presidente de uma das associações de mediadores de seguros;
- k) Um representante da Economia Social;

l) Até três individualidades de reconhecida idoneidade, independência e competência no âmbito das atribuições da ASF, designadas, sob proposta do presidente do conselho de administração, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Os membros referidos nas alíneas anteriores são designados:

a) Nos casos referidos nas alíneas b) a f), pelas entidades que representam;

b) Nos casos referidos nas alíneas g) a j), pelas respetivas associações, exceto quando não exista acordo quanto ao representante, caso em que a designação é feita pelo conselho de administração da ASF, de entre aqueles que lhe sejam indicados pelas associações, seguindo critérios de rotatividade e de representatividade;

c) No caso referido na alínea k), pelo Conselho Nacional da Economia Social.

3 - O presidente do conselho consultivo designa o membro do conselho de administração que o substitui nas suas faltas ou impedimentos.

4 - Cada um dos membros do conselho consultivo tem um mandato de três anos e pode ser substituído, até ao termo do mandato, pela entidade que o designou.

5 - Os membros do conselho consultivo podem ser remunerados exclusivamente através de senhas de presença, de montante a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pela ASF por deslocação em território nacional.

Artigo 23.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo da ASF:

- a) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração;
- b) Apreciar os relatórios anuais a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 16.º;
- c) Apresentar, de sua própria iniciativa, ao conselho de administração, recomendações e sugestões no âmbito das atribuições da ASF.

Artigo 24.º

Reuniões do conselho consultivo

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros em efetividade de funções.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 25.º

Função da comissão de fiscalização

A comissão de fiscalização é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ASF e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 26.º

Composição, designação e mandato

1 - A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 - O revisor oficial de contas é designado, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, obrigatoriamente de entre os auditores registados na CMVM ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 - Os membros da comissão de fiscalização são designados para um mandato de quatro anos, não renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Os membros da comissão de fiscalização só podem ser providos nos órgãos da ASF decorridos quatro anos após a cessação do mandato anterior.

5 - No caso de cessação do mandato, os membros da comissão de fiscalização mantêm-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 27.º

Estatuto dos membros da comissão de fiscalização

1 - O presidente e os vogais da comissão de fiscalização têm direito a um vencimento mensal, pago 12 vezes ao ano, no valor de ¼ do vencimento mensal fixado para o presidente e vogais do conselho de administração, respetivamente.

2 - Os membros da comissão de fiscalização estão sujeitos às incompatibilidades previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 15.º, não podendo ainda manter qualquer vínculo laboral com o Estado.

Artigo 28.º

Competências da comissão de fiscalização

1 - Compete à comissão de fiscalização:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades, na perspetiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a ASF esteja habilitada a fazê-lo;

g) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração ou pelo respetivo

presidente, pelo Tribunal de Contas ou por outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;

k) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior é de 30 dias, a contar da data da receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

3 - Para exercício da sua competência, a comissão de fiscalização tem direito a:

a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da ASF, podendo requisitar a presença de responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Promover a realização de reuniões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas competências, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;

d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 29.º

Funcionamento da comissão de fiscalização

A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos membros da comissão.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores

Artigo 30.º

Regime aplicável

1 - Aos trabalhadores da ASF é aplicável o regime do contrato individual de trabalho.

2 - A ASF pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

3 - Por regulamento interno, a publicitar no sítio na Internet da ASF, são estabelecidas, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, regras sobre as seguintes matérias:

a) A organização e a disciplina do trabalho;

b) O regime do pessoal, incluindo a avaliação de desempenho;

c) O regime de carreiras;

d) O estatuto remuneratório do pessoal, o qual deve garantir a equivalência com o estatuto remuneratório do pessoal das restantes autoridades de supervisão do setor financeiro, nunca sendo inferior ao estipulado no contrato coletivo de trabalho para a atividade seguradora;

e) A identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados titulares de cargos de direção ou equiparados;

f) Os mecanismos destinados à verificação da existência de conflitos de interesses;

g) O regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal.

Artigo 31.º

Recrutamento e formação profissional

1 - O recrutamento de trabalhadores da ASF segue o procedimento de tipo concursal que, em qualquer caso, deve observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego no sítio na Internet da ASF e na Bolsa de Emprego Público;
- b) Igualdade de condições e imparcialidade de tratamento dos candidatos de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhes de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação da decisão tomada;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o decurso do procedimento e conclusão do mesmo.

2 - A ASF deve garantir a formação contínua e especializada dos seus trabalhadores, de modo a que a atuação dos mesmos seja reconhecida e aceite no exercício das suas funções e sejam cumpridas, nesta matéria, as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis.

Artigo 32.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - Os trabalhadores da ASF estão sujeitos a um regime de incompatibilidades e impedimentos que inclui:

- a) Os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) As regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas;
- c) O impedimento em exercer, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer atividade supervisionada pela ASF.

2 - Nas situações de cessação de funções relativas a cargos de direção ou equiparados, e durante um período de dois anos, os respetivos titulares não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ASF, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo INE, I.P.

3 - O regime previsto no número anterior não é aplicável nas situações de cessação de funções por caducidade de contrato de trabalho a termo, de cessação de comissão de serviço e respetivo regresso ao lugar de origem ou de cessação por iniciativa da ASF.

Artigo 33.º

Regime aplicável aos trabalhadores com funções inspetivas e de auditoria

1 - Os trabalhadores mandatados pela ASF para efetuar uma inspeção ou auditoria são equiparados a agentes da autoridade, podendo:

- a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte de entidades destinatárias da atividade da ASF ou de quem colabore com aquelas;

b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos às entidades destinatárias da atividade da ASF e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;

c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados;

d) Solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador de empresa ou de outra entidade destinatárias da atividade da ASF ou a quem colabore com aquelas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria e registar as suas respostas;

e) Identificar, para posterior atuação, as entidades e pessoas que infringem as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da ASF;

f) Reclamar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando o julgarem necessário para o cabal desempenho das suas funções.

2 - Os trabalhadores da ASF que exerçam funções inspetivas e de auditoria são portadores de um cartão de identificação para o efeito.

3 - Os demais trabalhadores ou colaboradores de entidades terceiras, mandatados para acompanhar uma inspeção ou auditoria, devem ser portadores de credencial.

Artigo 34.º

Complementos de reforma

Os trabalhadores da ASF têm direito a complementos de reforma ou a um plano individual de reforma, de valor não inferior aos previstos no contrato coletivo de trabalho para a atividade seguradora, os quais são garantidos por um fundo de pensões.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 35.º

Regime aplicável à gestão financeira e patrimonial

1 - A gestão financeira e patrimonial da ASF rege-se pelo disposto na lei-quadro das entidades reguladoras, nos presentes estatutos e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º, à ASF não são aplicáveis as regras da contabilidade pública e o regime dos fundos e serviços autónomos, nomeadamente as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos e às cativações de verbas.

3 - A ASF respeita os princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

4 - Os resultados líquidos da ASF, que podem transitar para o ano seguinte, são utilizados, entre outras aplicações:

a) Na constituição, pelo conselho de administração, de reservas para riscos de atividade ou para riscos de insuficiência de receitas ou de outras reservas que contribuem para a estabilidade dos montantes das taxas a que as entidades supervisionadas estão sujeitas;

b) Na promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e respetiva difusão e no reforço da literacia

financeira, no que se refere ao setor segurador e dos fundos de pensões.

Artigo 36.º

Património

1 - O património próprio da ASF é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, os quais se regem pelo direito privado, salvo os bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado, relativamente aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, que se regem pelos regimes jurídicos do património imobiliário público.

2 - Pelas obrigações da ASF responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património da mesma ou respetiva extinção, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

3 - A ASF elabora e atualiza, anualmente, o respetivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 37.º

Recetas

1 - Constituem receitas próprias da ASF:

- a) As contribuições e taxas previstas no artigo seguinte;
- b) O produto da venda de bens e prestação de serviços, bem como da constituição de direitos sobre aqueles;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;
- d) As receitas de aplicações financeiras;
- e) Os subsídios, doações ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- f) Os montantes das coimas aplicadas pelas contraordenações que lhe compete sancionar, nos termos do regime sancionatório aplicável, bem como as custas dos processos de contraordenação, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2 - Às verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.

Artigo 38.º

Contribuições e taxas

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, são devidas à ASF:

- a) Pelas empresas de seguros autorizadas a exercer a sua atividade em Portugal, uma taxa anual de supervisão de montante correspondente à aplicação de uma percentagem sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro diretamente subscritos pela empresa em causa;
- b) Pelas entidades gestoras dos fundos de pensões autorizadas a exercer a sua atividade em Portugal, uma taxa anual de supervisão de montante correspondente à aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das contri-

buições efetuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões;

c) Pelos mediadores de seguros ou de resseguros, uma taxa anual de supervisão e taxas por contrapartida de atos individualmente praticados, a fixar em função dos custos necessários à supervisão e à regulação da atividade de mediação;

d) Pelas entidades promotoras de cursos de formação previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, uma taxa por cada curso reconhecido pela ASF;

e) Outras contribuições ou taxas que venham ser fixadas por lei.

2 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças são fixados, ouvida a ASF, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções e reduções, totais e parciais, das contribuições e taxas previstas no número anterior.

3 - A ASF estabelece, através de norma regulamentar, os modos e prazos de liquidação e cobrança das contribuições e taxas previstas no n.º 1.

Artigo 39.º

Despesas

Constituem despesas da ASF os encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 40.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 - A ASF aplica o Sistema de Normalização Contabilística.

2 - A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3 - À ASF é aplicável o regime da tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, o conselho de administração pode determinar que a contabilidade da ASF seja auditada por entidade independente.

Artigo 41.º

Cobrança coerciva

1 - A cobrança coerciva das contribuições e taxas previstas no artigo 38.º, bem como das coimas aplicadas pela ASF que não tenham sido objeto de recurso de impugnação judicial, segue o processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, efetivando-se através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - A cobrança coerciva de créditos prevista no n.º 1 pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos

termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre este serviço e a ASF.

Artigo 42.º

Gestão dos fundos

Na gestão dos fundos que estão confiados à ASF, aplicam-se os n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º e os artigos 36.º, 40.º e 41.º, sem prejuízo de instrumentos específicos que reforcem os mecanismos de gestão e controlo dos riscos próprios das respetivas atividades.

Artigo 43.º

Sistema de indicadores de desempenho

1 - A ASF utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho, que reflete a especificidade das suas atribuições, o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 - O sistema referido no número anterior deve englobar indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.

3 - Compete à comissão de fiscalização aferir a qualidade do sistema de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pela ASF em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO VI

Deveres gerais, transparência e relação com terceiros

Artigo 44.º

Sigilo profissional

1 - Os membros dos órgãos e os trabalhadores da ASF, bem como as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dever de sigilo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de exercer funções ou prestar serviços à ASF.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo profissional estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro de um órgão ou por trabalhador da ASF, implica para o infrator as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à destituição ou ao despedimento e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada à ASF por um contrato de prestação de serviços, confere ao conselho de administração o direito de resolver imediatamente esse contrato.

4 - O disposto nos números anteriores, afasta a aplicação do regime previsto no artigo 18.º da lei-quadro das entidades reguladoras, sempre que este se revele, atendendo às

circunstâncias do caso concreto, mais permissivo do que o disposto no presente artigo.

Artigo 45.º

Dever de diligência

Os membros dos órgãos e os trabalhadores da ASF, bem como as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 46.º

Sítio na Internet

A ASF assegura a divulgação, no seu sítio na Internet, dos seguintes elementos:

a) Os diplomas legais, incluindo a lei-quadro das entidades reguladoras, e regulamentares aplicáveis à ASF;

b) Os objetivos da supervisão e as suas principais funções e atividades;

c) A composição dos órgãos, incluindo os respetivos elementos biográficos e valor das componentes do estatuto remuneratório aplicado;

d) Os planos, incluindo os plurianuais, e os relatórios de atividades e os orçamentos e contas;

e) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;

f) As disposições legais, regulamentares e administrativas e as orientações de caráter geral que regem a atividade seguradora e resseguradora, de mediação de seguros e de gestão de fundos de pensões;

g) A informação estatística e os relatórios referidos nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 16.º, bem como outros documentos que sejam relevantes para as entidades supervisionadas, tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados ou o público em geral;

h) Informação referente à atividade regulatória e sancionatória;

i) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, e respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras.

Artigo 47.º

Consulta pública

1 - A ASF promove a consulta pública prévia à emissão das respetivas normas regulamentares.

2 - Para efeitos da consulta pública, a ASF faculta aos interessados o acesso aos projetos de norma regulamentar e disponibiliza-os no seu sítio na Internet, concedendo, em função da respetiva extensão e complexidade, um prazo razoável para a emissão dos respetivos comentários e sugestões, o qual não é inferior a 15 dias, salvo se situações de urgência devidamente fundamentadas motivarem a definição de prazo inferior.

3 - No relatório preambular das normas regulamentares, a ASF fundamenta as suas opções, designadamente com referência aos comentários e sugestões apresentados durante o período de consulta pública.

4 - As normas regulamentares são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e imediatamente disponibilizadas no sítio da ASF na Internet.

Artigo 48.º

Colaboração das outras autoridades e entidades

1 - A ASF pode solicitar a todas as autoridades, serviços públicos ou outras entidades públicas, as informações e diligências necessárias ao exercício das suas atribuições.

2 - A ASF pode requerer informações que tenha por relevantes a quaisquer pessoas singulares ou a pessoas coletivas de natureza privada, designadamente às que exerçam atividades que caiba à ASF supervisionar ou participem nas empresas sujeitas à sua supervisão ou sejam por elas participadas e, ainda, a revisores oficiais de contas, aos atuários responsáveis, à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e às associações representativas dos atuários.

Artigo 49.º

Prestadores de serviços

Aos prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflito de interesses é aplicável o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 15.º, cabendo ao conselho de administração aferir e acautelar a existência daquele conflito.

CAPÍTULO VII

Vinculação, impugnação de atos e competência jurisdicional e responsabilidade

Artigo 50.º

Representação e vinculação

1 - A ASF é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho de administração, por dois dos seus membros ou por mandatários especialmente designados por eles.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea *l)* do n.º 1 do artigo 16.º, o conselho de administração pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da ASF.

3 - Os atos de mero expediente, de que não resultem obrigações para a ASF, podem ser subscritos por qualquer membro do conselho de administração ou por trabalhador da ASF a quem tal poder seja expressamente atribuído.

Artigo 51.º

Legitimidade

A ASF tem legitimidade para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para o equilíbrio do setor de atividade sob supervisão e para garantia eficaz dos interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados.

Artigo 52.º

Impugnação dos atos e competência jurisdicional

1 - A atividade de natureza administrativa dos órgãos e agentes da ASF fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2 - Às sanções por infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão compete à ASF, bem como ao incumprimento das suas próprias determinações, são aplicáveis os regimes especiais legalmente previstos.

3 - O tribunal competente para julgar um recurso de impugnação judicial de decisão condenatória da ASF por infrações contraordenacionais é o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Artigo 53.º

Responsabilidade

1 - Os membros dos órgãos da ASF e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 - Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos da ASF e os seus trabalhadores têm direito a apoio jurídico assegurado pela ASF, sem prejuízo do direito de regresso desta, nos termos gerais.

Artigo 54.º

Prestação de informação

1 - No primeiro trimestre de cada ano de atividade, a ASF apresenta na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento.

2 - Anualmente, a ASF elabora e envia à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet.

3 - Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da ASF devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade.

4 - Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, a ASF deve observar o disposto no artigo 67.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

Portaria n.º 2/2015**de 6 de janeiro**

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, introduziu medidas de controlo da emissão e transmissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, tendo em vista, designadamente, o reforço do combate à economia paralela e à fraude e evasão fiscais.

Atendendo à necessidade de reforçar a eficácia dos instrumentos atualmente disponíveis à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a prossecução daqueles objetivos, a Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2015, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação dos inventários à AT pelas pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e que, nos termos das normas contabilísticas em vigor, estejam obrigadas à elaboração de inventário.

A obrigação de comunicação dos inventários visa proporcionar à AT uma informação fidedigna relativamente às quantidades dos bens existentes em inventário, de forma

a permitir o controlo dos custos dos bens vendidos e consumidos e do resultado obtido no final de cada exercício económico pelos sujeitos passivos, relevante para efeitos da determinação do respetivo lucro tributável.

Nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, a comunicação dos inventários é efetuada por transmissão eletrónica de dados através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A presente portaria aprova a estrutura e características do ficheiro para comunicação dos inventários pelos sujeitos passivos à AT, tendo em consideração a necessidade de simplificação do sistema e de não oneração dos sujeitos passivos abrangidos por esta obrigação com custos adicionais em desenvolvimentos informáticos.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a comunicação a que se refere o artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 2.º

Tabela de Inventário

1 – O ficheiro a que se refere o artigo anterior deve conter uma tabela de inventário, com identificação de cada produto, obedecendo à seguinte estrutura de informação:

Nomes dos Campos	Descrição dos Campos
Tipo de produto (ProductCategory) TEXTO 1 CARATER	Identificador do tipo de produto. Deve ser preenchido com uma das seguintes letras: M – mercadorias P – matérias-primas, subsidiárias e de consumo A – produtos acabados e intermédios S – subprodutos, desperdícios e refugos T – produtos e trabalhos em curso
Identificador do Produto (ProductCode) TEXTO 60 CARATERES	Código único do produto na lista de produtos. Este código deverá corresponder ao mesmo código utilizado no ficheiro SAF-T (PT) da faturação, quando aplicável. No caso de tipos de produtos não transacionáveis e que sejam inexistentes ao nível da tabela de Produtos do SAF-T (PT), deverá garantir-se uma codificação única para cada produto.
Descrição do produto (ProductDescription) TEXTO 200 CARATERES	Descrição do produto
Código do produto (ProductNumberCode) TEXTO 60 CARATERES	Código EAN(código de barras). Deve ser utilizado o código EAN do produto. Quando este não existir, preencher com o valor do campo “Identificador do Produto”
Quantidade (ClosingStockQuantity) DECIMAL	Quantidade de existência final relativa ao período a que reporta.

Nomes dos Campos

Descrição dos Campos

Unidade de medida (UnitOfMeasure)
TEXTO 20 CARATERES

Unidade de medida usada (exemplo: Kg, Cm, M3, Unidades)

2 – Na comunicação do inventário, os sujeitos passivos devem obrigatoriamente:

- identificar o seu número de identificação fiscal;
- indicar o período de tributação a que se refere o inventário, nos termos do disposto no Código do IRC, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
- indicar a data de referência do inventário objeto de comunicação, a qual deve corresponder ao fim do período de tributação;
- declarar que não têm inventários no fim do período de tributação, quando aplicável, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º

Sujeitos passivos sem inventários

Os sujeitos passivos a que se refere o artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que no final do período de tributação não tenham inventários devem comunicar esse facto à AT, através Portal das Finanças, nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

Artigo 4.º

Formato de ficheiro para comunicação dos inventários

A comunicação dos inventários é efetuada, através do envio, no Portal das Finanças, de um ficheiro, que poderá assumir um dos seguintes formatos:

- Formato de texto;
- Formato XML.

Artigo 5.º

Formato de ficheiro de texto para comunicação dos inventários

1 — O ficheiro com o formato de texto é elaborado de acordo com as seguintes regras:

- A primeira linha é composta pelos nomes dos campos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, seguindo a ordem aí indicada – ProductCategory;ProductCode;ProductDescription;ProductNumberCode;ClosingStockQuantity;UnitOfMeasure
- As restantes linhas devem identificar os produtos constantes do inventário, obedecendo à ordem dos nomes dos campos referida na alínea a anterior;
- O caractere “;” (ponto e vírgula) deve ser utilizado como separador dos campos;
- O caractere “.” (vírgula) deve ser utilizado como separador decimal.

2 – Nos casos previstos no presente artigo, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 2.º são comunicados de acordo com os requisitos constantes da funcionalidade disponibilizada no Portal das Finanças.

Artigo 6.º

Formato de ficheiro XML para comunicação dos inventários

1—O ficheiro com formato XML deve conter as seguintes tabelas:

- a) Cabeçalho (StockHeader), com identificação dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Tabela de Inventário (Stock), nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º

2—O ficheiro com formato XML deve respeitar o esquema de validações “Stock_1_2.xsd”, disponível no Portal das Finanças.

Artigo 7.º

Instruções e especificações técnicas

A AT disponibiliza no Portal das Finanças as instruções e especificações técnicas, para cumprimento das obrigações de preenchimento e comunicação do ficheiro previstas no presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição, em 2 de janeiro de 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 2/2015**

de 6 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, que estabelece o regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), veio proibir a exigência de caução aos consumidores para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais, tendo ainda estabelecido que as cauções prestadas pelos consumidores fossem restituídas de acordo com planos a estabelecer pelas entidades reguladoras dos setores em causa.

Pese embora tenham sido elaborados os planos de devolução das cauções previstos no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, verificou-se que uma parte muito considerável das mesmas continuou na posse das entidades prestadoras dos serviços, por razões relacionadas com dificuldades de identificação dos titulares do direito ao reembolso.

Para possibilitar a devolução dos montantes pagos pelos consumidores, o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, foi objeto de alteração através do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, que veio, por um lado, estabelecer novos procedimentos de apuramento e prazos de restituição, pelos prestadores de serviços, dos valores referentes às cauções prestadas pelos consumidores e, por outro, atribuir ao então Instituto do Consumidor, I. P., atualmente Direção-Geral do Consumidor, a responsabi-

lidade pela restituição dos montantes reclamados pelos consumidores.

O Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, estabeleceu um prazo de cinco anos durante o qual os consumidores puderam reclamar as cauções prestadas e dar solução às situações em que a caução não foi reclamada, tendo determinando que os montantes não devolvidos reverteriam para um fundo, a administrar pelo então Instituto do Consumidor, I. P., atualmente Direção-Geral do Consumidor, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projetos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.

Porém, a experiência adquirida ao longo desses cinco anos demonstrou que o processo de devolução das cauções não é conhecido de todos os consumidores, representando ao mesmo tempo um forte encargo administrativo para a Administração Pública.

Considerando que a responsabilidade originária pela cobrança de cauções é dos prestadores de serviços, e procurando encontrar uma forma mais célere e eficaz de devolver aos consumidores os montantes cobrados, o presente diploma procede à segunda alteração ao regime jurídico vigente, estabelecendo a obrigação de os prestadores dos serviços informarem diretamente os seus clientes - os consumidores - sobre o seu direito à restituição dos montantes pagos a título de caução, instituindo igual obrigação para os municípios, no âmbito da prestação dos serviços de águas.

O presente diploma prorroga, assim, até 31 de dezembro de 2015, o prazo para os consumidores requererem a restituição das cauções prestadas para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais. Simultaneamente, exige que os prestadores de serviços façam nova divulgação pública das listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída.

Por outro lado, e de forma a agilizar o procedimento de restituição das cauções, exige aos prestadores de serviços que emitam, quando solicitado pelos consumidores, uma declaração que comprove o direito à restituição de cauções.

Neste sentido, a agora Direção-Geral do Consumidor mantém a responsabilidade de proceder à restituição dos montantes das cauções, mas apenas responde aos pedidos de reembolso de consumidores que tenham sido previamente validados pelos respetivos prestadores de serviços.

Por fim, e de forma a contribuir para o bom funcionamento do procedimento agora instituído, prevê-se que as entidades reguladoras setorialmente competentes acompanhem e zelem pelo cumprimento do disposto no presente diploma.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, prorrogando o prazo para a apresentação dos pedidos de restituição aos consumidores do valor das cauções de determinados serviços públicos essenciais e criando, para os prestadores destes serviços, obrigações adicionais de informação aos consumidores a quem aquelas cauções não foram ainda restituídas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho

Os artigos 6.º, 6.º-A e 6.º-C do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência eletrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após atualização nos termos do n.º 4.

- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [...].
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].

Artigo 6.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

3 - Quando as cauções tenham sido recebidas por prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, que tenham posteriormente atribuído a exploração e a gestão dos seus sistemas às atuais entidades prestadoras do serviço, ficam aqueles obrigados a entregar a estas entidades os montantes das cauções, bem como a lista identificativa dos consumidores a que as mesmas respeitam.

4 - Compete aos prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, informar os consumidores do direito de restituição da caução prestada, do prazo e do respetivo procedimento aplicável, incluindo os locais onde se encontram disponíveis as listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída.

5 - A informação referida no número anterior é prestada através do envio de carta ou de correio eletrónico, neste caso, para os consumidores que tenham aderido a esta forma de comunicação, podendo ainda ser efetuada em simultâneo com o envio da fatura.

6 - Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, devem divulgar, de forma ampla e até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 6.º-C, as listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída, da qual consta

apenas o nome completo do consumidor e o número do contrato de fornecimento, nomeadamente através da:

- a) Afixação, de forma visível, nas suas instalações de atendimento ao público; e
- b) Publicitação nos respetivos sítios da Internet.

7 - Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, devem emitir, quando solicitado pelos consumidores, declaração comprovativa do direito à restituição da respetiva caução, da qual constem:

- a) A identificação do titular do contrato;
- b) A identificação da entidade fornecedora do serviço;
- c) O número do contrato;
- d) A morada de fornecimento;
- e) O valor da caução prestada.

Artigo 6.º-C

Responsabilidade da Direção-Geral do Consumidor

1 - Cumprido o estabelecido no artigo anterior, se a caução não tiver sido restituída pelas entidades que asseguram o fornecimento de serviços públicos essenciais, o consumidor pode reclamar o respetivo montante junto da Direção-Geral do Consumidor, até ao dia 31 de dezembro de 2015.

2 - A Direção-Geral do Consumidor aprecia o pedido de reembolso de caução com base na apresentação pelo consumidor da declaração referida no n.º 7 do artigo 6.º-A.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, os artigos 6.º-D, 6.º-E e 6.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-D

Contraordenações

Constitui contraordenação punível com a aplicação de coimas de € 500 a € 5 000, a violação do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 6.º-A.

Artigo 6.º-E

Instrução dos processos, aplicação e produto das coimas

1 - Cabe às entidades reguladoras setorialmente competentes instaurar e instruir os processos de contraordenação e aos presidentes dos respetivos conselhos de administração aplicar as coimas previstas no artigo anterior.

2 - O produto das coimas referidas no artigo anterior reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade que instaurar e instruir o processo.

Artigo 6.º-F

Proteção de dados pessoais

1 - O tratamento de dados pessoais previsto no presente decreto-lei fica sujeito ao regime jurídico estabele-

cido pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente no que se refere à obrigação de notificação do tratamento de dados pessoais relativos aos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, por parte dos prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços.

2 - Não é permitida a indexação das listas de consumidores a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º-A a motores de busca.»

Artigo 4.º

Norma complementar

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, na redação dada pelo presente diploma, a Direção-Geral do Consumidor deve enviar aos prestadores dos serviços públicos essenciais, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, e às entidades reguladoras setorialmente competentes, as listas dos consumidores a quem as cauções foram restituídas à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - A Direção-Geral do Consumidor dá cumprimento ao disposto no número anterior, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, dão cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 6.º-A daquele decreto-lei, na redação dada pelo presente diploma, no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2, 3 e 5 a 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril.

Artigo 6.º

Republicação

1 - É republicado no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, com a redação atual.

2 - Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas e onde se lê «pelo Instituto do Consumidor, I. P.», «portaria conjunta», «do Instituto do Consumidor, I. P.» e «o Instituto Regulador de Água e Resíduos é considerado», deve ler-se, respetivamente, «pela Direção-Geral do Consumidor», «portaria», «da Direção-Geral do Consumidor» e «a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos é considerada».

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente diploma entra em vigor no 10.º dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto no n.º 1 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, na redação dada pelo presente diploma, produz efeitos a partir do termo do prazo previsto

no mesmo preceito legal, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se aos contratos de fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, em que sejam parte consumidores como tal definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, qualquer que seja o fornecedor e a forma do respetivo fornecimento.

2 - É proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no número anterior.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às autarquias locais.

Artigo 2.º

Caução em caso de incumprimento

1 - Os fornecedores dos serviços públicos essenciais mencionados no artigo 1.º apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 - A caução pode ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 - O valor e a forma de cálculo das cauções são fixados pelas entidades reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais ou, na sua falta, pelas entidades públicas responsáveis pela supervisão ou controlo dos respetivos setores de atividade.

4 - Não é prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

5 - Sempre que o consumidor, que haja prestado caução nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada é devolvida nos termos do artigo 4.º

Artigo 3.º

Acionamento da caução

1 - O fornecedor deve utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.

2 - Acionada a caução, o fornecedor pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

3 - A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede o fornecedor de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

4 - A interrupção do fornecimento pode ter lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 4.º

Restituição da caução

1 - Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 - A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Validade da caução

A caução prestada nos termos do presente diploma considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que, até essa data, forneça ou venha a fornecer o serviço em causa, ainda que não se trate daquela com quem o consumidor contratou inicialmente o fornecimento, podendo o consumidor exigir dessa entidade a sua restituição.

Artigo 6.º

Cauções anteriores

1 - As cauções prestadas pelos consumidores, em numérico, cheque ou transferência eletrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após atualização nos termos do n.º 4.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a atualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de janeiro de 1999.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

Artigo 6.º-A

Deveres especiais dos prestadores de serviços

1 - Os prestadores dos serviços abrangidos pelo presente decreto-lei obedecem a um dever especial de colaboração, permitindo, designadamente, o acesso e a consulta dos registos contabilísticos para efeitos de identificação dos consumidores a quem não tenha sido restituída a caução.

2 - Os prestadores dos serviços devem informar as respetivas entidades reguladoras sobre o número de proces-

sos de restituição de caução concluídos, o montante total restituído, bem como os processos não concluídos e respetivos montantes, apresentando as razões que estiveram na origem deste facto.

3 - Quando as cauções tenham sido recebidas por prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, que tenham posteriormente atribuído a exploração e a gestão dos seus sistemas às atuais entidades prestadoras do serviço, ficam aqueles obrigados a entregar a estas entidades os montantes das cauções, bem como a lista identificativa dos consumidores a que as mesmas respeitam.

4 - Compete aos prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, informar os consumidores do direito de restituição da caução prestada, do prazo e do respetivo procedimento aplicável, incluindo os locais onde se encontram disponíveis as listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída.

5 - A informação referida no número anterior é prestada através do envio de carta ou de correio eletrónico, neste caso, para os consumidores que tenham aderido a esta forma de comunicação, podendo ainda ser efetuada em simultâneo com o envio da fatura.

6 - Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, devem divulgar, de forma ampla e até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 6.º-C, as listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída, da qual consta apenas o nome completo do consumidor e o número do contrato de fornecimento, nomeadamente através da:

a) Afixação, de forma visível, nas suas instalações de atendimento ao público; e

b) Publicitação nos respetivos sítios da Internet.

7 - Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, devem emitir, quando solicitado pelos consumidores, declaração comprovativa do direito à restituição da respetiva caução, da qual constem:

a) A identificação do titular do contrato;

b) A identificação da entidade fornecedora do serviço;

c) O número do contrato;

d) A morada de fornecimento;

e) O valor da caução prestada.

Artigo 6.º-B

Destino das cauções não restituídas

1 - Os montantes relativos às cauções não reclamadas nos prazos e nos termos mencionados, que não tenham sido restituídas aos consumidores, ao abrigo do artigo 6.º, reverterem para um fundo a administrar pela Direção-Geral do Consumidor, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projetos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores e a constituir nos termos a definir por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa do consumidor.

2 - Cabe à entidade reguladora dos respetivos serviços fixar o procedimento de modo que, nos dois meses posteriores ao prazo previsto no n.º 8 do artigo 6.º, a entidade

que assegura o fornecimento deposite em conta à ordem da Direção-Geral do Consumidor, os montantes relativos às cauções não reclamadas.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos é considerada a entidade reguladora do serviço de fornecimento de água, independentemente do regime em que este é prestado e da entidade que o disponibiliza.

4 - A gestão do fundo a que se refere o n.º 1 deste artigo é apoiada por um órgão consultivo composto por representantes dos operadores intervenientes na captação das cauções e de associações representativas de consumidores, cuja composição global, incluindo os municípios, é definida por portaria do ministro responsável pela área da defesa do consumidor.

Artigo 6.º-C

Responsabilidade da Direção-Geral do Consumidor

1 - Cumprido o estabelecido no artigo anterior, se a caução não tiver sido restituída pelas entidades que asseguram o fornecimento de serviços públicos essenciais, o consumidor pode reclamar o respetivo montante junto da Direção-Geral do Consumidor, até ao dia 31 de dezembro de 2015.

2 - A Direção-Geral do Consumidor aprecia o pedido de reembolso de caução com base na apresentação pelo consumidor da declaração referida no n.º 7 do artigo 6.º-A.

Artigo 6.º-D

Contraordenações

Constitui contraordenação punível com a aplicação de coimas de € 500 a € 5 000, a violação do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 6.º-A.

Artigo 6.º-E

Instrução dos processos, aplicação e produto das coimas

1 - Cabe às entidades reguladoras setorialmente competentes instaurar e instruir os processos de contraordenação e aos presidentes dos respetivos conselhos de administração aplicar as coimas previstas no artigo anterior.

2 - O produto das coimas referidas no artigo anterior reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade que instaurar e instruir o processo.

Artigo 6.º-F

Proteção de dados pessoais

1 - O tratamento de dados pessoais previsto no presente decreto-lei fica sujeito ao regime jurídico estabelecido pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente no que se refere à obrigação de notificação do tratamento de dados pessoais relativos aos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, por parte dos prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços.

2 - Não é permitida a indexação das listas de consumidores a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º-A a motores de busca.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e disposições finais

1 - O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 - No prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, as entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º dão cumprimento ao disposto nessa disposição e no n.º 1 do artigo 6.º

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 3/2015

de 6 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, atualizou o regime fitossanitário, transpondo para o direito interno várias diretivas comunitárias, designadamente a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e que proíbe a introdução no território nacional e comunitário de batata originária de determinados países terceiros.

Com a aprovação da Decisão de Execução da Comissão n.º 2013/413/UE, de 30 de julho de 2013, os Estados Membros foram autorizados a prever derrogações de certas disposições da Diretiva n.º 2000/29/CE relativamente à batata, com exceção da batata destinada à plantação, originária das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano.

Pelo que, desde que reunidas as condições estabelecidas no presente diploma e na decisão comunitária acima referida, a importação desta batata passa a ser permitida.

Assim:

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria autoriza a importação temporária de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. exceto os destinados à plantação, a seguir designados por batata, originários das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano.

Artigo 2.º

Introdução no território nacional

1 — A batata originária das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano, só pode ser introduzida no território nacional desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas na presente portaria.

2 — A batata referida no número anterior só pode ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões (Porto), Aveiro, Lisboa ou Sines.

Artigo 3.º

Registo e notificação

1 — Os operadores económicos interessados na importação de batata originária das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano, devem estar inscritos no registo oficial previsto no artigo 9.º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.

2 — Os operadores económicos referidos no número anterior devem, com antecedência, notificar a DGAV da sua intenção de importação, indicando os quantitativos a importar, a data prevista da chegada da batata e o respetivo ponto de entrada.

Artigo 4.º

Inspeção fitossanitária à importação

1 — Aquando da chegada ao nosso país a batata é submetida a inspeção fitossanitária, de acordo com o previsto na presente portaria e demais legislação aplicável.

2 — Os serviços oficiais de inspeção fitossanitária procederão à colheita de amostra representativa de cada um dos lotes que constituem a remessa, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais nos termos do Decreto-Lei n.º 248/2007, de 27 de junho, com vista à deteção da bactéria *Clavibacter michiganensis* subspécie *sepedonicus* (Spieckermann e Kotthoff) Davis *et al.*, causadora da doença vulgarmente designada por podridão anelar da batata.

3 — Cada um dos lotes que constitui a remessa fica sob controlo oficial e só pode ser comercializado ou utilizado após os resultados dos testes laboratoriais oficiais comprovarem a ausência da bactéria referida no número anterior.

4 — Os custos decorrentes da inspeção fitossanitária e dos testes laboratoriais são inteiramente suportados pelos respetivos importadores, sendo apurados nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.

Artigo 5.º

Circulação e comercialização

A batata importada ao abrigo da presente portaria só pode circular e ser comercializada se cada embalagem tiver aposta uma etiqueta onde conste, para além da indicação que a batata é originária do Líbano, os números de identificação do produtor e do lote e, ainda, o nome da zona isenta de *Clavibacter michiganensis* subspécie *sepedonicus*.

Artigo 6.º

Eliminação dos resíduos

Os operadores económicos devem eliminar os resíduos resultantes da embalagem ou transformação das batatas de forma a garantir que o organismo prejudicial referido no n.º 2 do artigo 4.º não se possa estabelecer e propagar.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de outubro de 2015.

O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 16 de dezembro de 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 3/2015

de 6 de janeiro

A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, prevê que, no âmbito das instituições de ensino superior politécnico, o seu corpo docente satisfaça os requisitos fixados naquela lei, designadamente os constantes do artigo 49.º

Deste modo, no conjunto dos docentes deve existir, pelo menos, 15% de doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista.

Contudo, e apesar da moratória estabelecida pelo n.º 2 do artigo 183.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, verifica-se que, decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico do título de especialista, o número de títulos de especialista atribuídos não permite à globalidade das instituições do ensino politécnico observar os requisitos fixados por aquele diploma legal.

Como consequência, não só a maioria das instituições de ensino superior politécnico se encontra em situação de incumprimento no que se refere à composição do corpo docente, como estão paralisados procedimentos de reconhecimento de interesse público de estabelecimentos de ensino com aquela natureza, de alteração da natureza e de verificação da manutenção dos pressupostos do reconhecimento, situação que concretamente frustra os objetivos da própria legislação.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, veio introduzir, através da definição constante da alínea g) do artigo 3.º, o conceito de «especialista de reconhecida experiência e competência profissional» a aplicar no âmbito dos procedimentos de acreditação dos ciclos de estudos conferentes de graus académicos.

Para esse fim, passou então a ser considerado especialista de reconhecida experiência e competência profissional aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que satisfaça uma das seguintes condições: (i) ser detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto; (ii) ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior, ou (iii) ser considerado como tal pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior no âmbito do procedimento de acreditação de ciclos de estudos.

Este enquadramento legal introduz uma maior concretização à definição dos requisitos do corpo docente nas instituições de ensino superior politécnico não deixando de responder ao imperativo de coerência do sistema de garantia de qualidade e harmonizando as exigências de natureza geral com as exigências no âmbito dos procedimentos de acreditação de ciclos de estudos.

Desta forma, e sem prejuízo da necessária reflexão sobre a continuidade do título de especialista, que deve ter lugar

no âmbito da avaliação da aplicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, procede-se, através do presente diploma, à revisão dos critérios a adotar para verificar a satisfação do requisito da detenção do título de especialista a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Assim, nas instituições de ensino superior politécnico, assegurando-se a exigência de que, no conjunto dos docentes, pelo menos 35% sejam especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, o cumprimento desse requisito passa a ser feito de acordo com o previsto e disposto na alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto.

Esta alteração está ainda em consonância com a missão do ensino superior politécnico, que deve concentrar-se em formações vocacionais e formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente, e para cujo cumprimento são indispensáveis profissionais com uma experiência profissional regular e recente na área em lecionam.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os critérios a adotar para verificar a satisfação do requisito da detenção do título de especialista a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Especialistas de reconhecida competência e experiência profissional

Para os efeitos do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, considera-se preenchido o requisito do título de especialista pelos que satisfaçam os critérios fixados pela alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 4/2015

de 6 de janeiro

As entidades do setor social e solidário, representadas pelas Misericórdias, Mutualidades e Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), têm assumido uma posição de enorme preponderância no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais em todo o território, sendo parceiros de excelência do Governo para, de uma forma eficaz e profissional, implementarem essas mesmas respostas no terreno.

As entidades do setor social e solidário, espalhadas por todo o território, são um pilar fundamental no suporte e apoio a todos aqueles que, por vicissitudes diversas, se encontram numa situação de vulnerabilidade, constituindo-se, assim, num instrumento mais próximo dos cidadãos e com maior capacidade de resposta às situações de carência ou de desigualdade social.

Reconhecendo o inegável papel das entidades do setor social e solidário no desenvolvimento de instrumentos de política pública que prossigam os fins da ação social, o XIX Governo Constitucional reforçou esta parceria, criando o Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), através do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro.

O FRSS foi assim criado com o propósito de incentivar, apoiar e promover a capacidade instalada das entidades do setor social e solidário, tendo como objetivo fortalecer a atuação das entidades do setor social e solidário no desenvolvimento de respostas e programas, potenciadores da economia social.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

A percentagem referida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, para o ano de 2015 é de 0,1 %.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*, em 19 de dezembro de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2014

Processo n.º 893/09.6JDLSB-A.L1-A.S1

Recurso n.º 67995/14

Uniformização de Jurisprudência

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça

O **Ministério Público**, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação de Lisboa,

interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão daquela Relação de 3 Dezembro de 2013, proferido no Processo n.º 893/09.6JDLSB-A.L1, no qual figura como arguido **Rui Miguel Moreira Frias**, que decidiu ser inadmissível o recurso interposto pelo Ministério Público de despacho que não aplicou medida de coacção por ele proposta.

Em sentido oposto indicou o acórdão do mesmo tribunal de 19 de Junho de 2013, proferido no Processo n.º 1370/10.8JDLSB-A.L2-3, o qual decidiu nada obstar à admissão de recurso interposto pelo Ministério Público de despacho que não aplicou as medidas de coacção por ele requeridas.

Em conferência concluiu-se pela admissibilidade do recurso, face à oposição de soluções relativamente à mesma questão de direito no domínio da mesma legislação, tendo-se ordenado o seu prosseguimento.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto, nas suas estruturadas e fundamentadas alegações, formulou as seguintes conclusões¹:

«**7.1.** A controvérsia doutrinária que se desenhou a propósito da dimensão normativa a conferir ao art. 219.º Código de Processo Penal, na sua versão originária introduzida pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, veio num primeiro momento a ser dirimida legislativamente pela revisão operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, por um lado com a nova redacção introduzida no n.º 1, que limitou a possibilidade de recurso ao arguido e ao Ministério Público em benefício do arguido, e por outro com a introdução do n.º 3 desse preceito que, como corolário lógico dessa limitação, expressamente passou a prever a irrecurribilidade de decisão que indefira, revogue ou declare extinta medida de coacção.

7.2. A solução normativa assim firmada veio, porém, a ser objecto de contundentes observações críticas por parte significativa da doutrina, quadro em que na revisão subsequente, introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, decidiu o legislador proceder à alteração do mencionado art. 219.º, em cuja nova redacção se regressou a uma versão em tudo coincidente com a que vigorava antes da revisão de 2007 e se eliminou aquele n.º 3, que era precisamente o segmento normativo que, de forma expressa, tinha passado a consagrar a irrecurribilidade das decisões que indeferissem a aplicação, revogassem ou declarassem extintas medidas de coacção.

7.3. Ora, e tendo desde logo em conta o comando normativo que, em matéria de interpretação, decorre do n.º 3 do art. 9.º do Código Civil, não pode deixar de concluir-se que o legislador de 2010, nomeadamente ao eliminar a redacção que expressamente vedava o recurso, só pode ter agora optado pela tese contrária. Visou portanto pôr termo ao **regime da irrecurribilidade das decisões tal como estava previsto na redacção da Lei 48/2007.**

7.4. De resto, ciente da controvérsia doutrinária anterior (em contraposição, aliás, com a unanimidade da jurisprudência) por um lado, e bem assim das observações críticas apontadas à solução firmada na revisão de 2007 por outro, mal se compreenderia que o legislador, ao abandoná-la na revisão de 2010, regressando praticamente à formulação normativa originária, pudesse ter tido outro desiderato que não passasse pelo acolhimento da anterior orientação jurisprudencial que, pacífica e uniformemente – e também já então com o aplauso de parte significativa da própria doutrina –, vinha apontando no sentido da recorribilidade.

7.5. Neste sentido, e entre outros autores, aponta o Sr. Conselheiro Maia Costa, que na anotação, de sua autoria, feita a propósito da actual redacção do citado art. 219.º do CPP, incluída no “*Código de Processo Penal Comentado*”, edição Almedina, 2014, págs. 902 e 903, escreve que, citamos «*[...] A Lei n.º 48/2007, de 29-08, veio “resolver” o problema [sobre a supra enunciada querela doutrinária], estabelecendo no n.º 3 a irrecurribilidade das decisões que indeferissem, revogassem ou declarassem extintas as medidas de coacção. Contudo, face à revogação dessa norma pela Lei n.º 26/2010, de 30-08, retorna-se ao texto inicial, podendo pôr-se novamente a dúvida sobre a recorribilidade de tais decisões. No entanto, não é indiferente o facto de o legislador ter revogado a redacção que expressamente vedava o recurso, o que, conjugado com a regra do art. 399º, princípio geral da recorribilidade de todas as decisões, leva decididamente a optar pela posição que admite o recurso das decisões em referéncia. O recurso pode incidir quer sobre a decisão que aplicar, mantiver ou substituir, como sobre a que indeferir, revogar ou declarar extinta uma medida de coacção. Contudo, neste último caso, o recurso não segue o regime deste artigo, mas sim o regime geral dos artigos 399º e segs., não “beneficiando” assim do prazo de 30 dias nele estabelecido.*

7.6. Outra interpretação deixaria por explicar, aliás, a possibilidade de o Ministério Público recorrer de uma decisão que tivesse substituído uma medida de coacção por outra de menor gravidade e não pudesse impugnar a decisão que pura e simplesmente a revogasse ou não aplicasse. Estar-se-ia, pois, perante evidente contradição valorativa ao admitir-se a hipótese de ser sindicável, pela via do recurso, uma decisão que tivesse substituído a prisão preventiva por exemplo pela obrigação de apresentações periódicas, e se negasse idêntica garantia a uma decisão que, em idênticas circunstâncias, a tivesse revogado.

7.7. A norma do n.º 1 do art. 219.º do CPP não é um desvio à **regra geral da recorribilidade** regulada no art. 399.º. Trata-se apenas da previsão de um regime específico destinado a imprimir especial celeridade no conhecimento do recurso interposto de decisões proferidas em sede de aplicação de medidas de coacção, atento o seu carácter provisório e os fins a cuja tutela se destinam (acautelar sobretudo a eficácia do procedimento), e ponderando sempre que elas não deixam de afectar direitos, liberdades e garantias dos respectivos visados, do mesmo passo que não deixam também de contender com a garantia da presunção de inocência, tudo princípios estruturantes do Estado de Direito e com tutela constitucional expressa.

7.8. Não pode por isso, no apontado quadro, revestir o citado segmento normativo a natureza de norma excepcional, motivo pelo qual não é sequer passível de interpretação com base no argumento “*a contrario sensu*”.

7.9. A derrogação do n.º 3 do art. 219.º do CPP também resulta de uma interpretação do n.º 1 do mesmo preceito, conjugado com o regime geral da recorribilidade previsto no art.º 399.º, sem necessidade por isso da sua inclusão expressa na norma revogatória constante do artigo 4.º da Lei n.º 26/2010.

7.10. Na verdade, e como decorre aliás da própria “nota” emitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, convocada no aresto recorrido, “**os números 3 e 4 do artigo foram incluídos no novo n.º 1, pelo que não constam de norma revogatória expressa**”.

Isto é, a matéria que era regulada nos n.ºs 3 e 4 do artigo em causa (não o respectivo conteúdo) passou a estar contida, regulada, no novo número 1, o que redundou na **revogação tácita** daquele n.º 3, tornando assim desnecessária e inútil a sua inclusão na norma revogatória.

7.11. No que diz respeito ao n.º 6 do art. 389.º e ao n.º 3 do art. 391-E do CPP, a técnica legislativa utilizada na citada Lei n.º 26/2010 não pode ser chamada à colação para efeitos de comparação com a usada na alteração do artigo 219.º, porquanto a matéria naqueles regulada passou agora a estar densificada através do aditamento de dois novos preceitos: **o art. 389.º-A**, que passou a regular autonomamente a *sentença* em processo sumário; e **o art. 391.º-F**, que passou a regular, por remissão para o art. 389.º-A, a *sentença* em processo abreviado.

7.12. Ora, e ao contrário do que sucedeu com o novo preceito contido no n.º 1 do art. 219.º, cuja redacção implicou a eliminação dos anteriores n.ºs 3 e 4, ficando a respectiva previsão, na parte não incluída, tacitamente revogada, no caso dos anteriores n.º 6 do art. 389.º e n.º 3 do art. 391.º-A, a sua não revogação expressa redundaria numa sobreposição de segmentos normativos a prever a mesma matéria.

7.13. Não colhe também a favor da tese da irrecorribilidade a convocação do argumento do denominado **princípio da actualidade** em sede de aplicação de medidas de coacção. Isto pela simples e singela razão de que nas situações, simetricamente opostas, de interposição de recurso de decisão que tenha aplicado medida de coacção, também o tribunal do recurso a aprecia com base nos fundamentos aduzidos e nas circunstâncias existentes no momento da prolação do despacho recorrido.

7.14. Ademais, vigorando nesta matéria, como é sabido, o princípio *rebus sic stantibus*, segue-se necessariamente que, quer num caso quer no outro, no momento em que é chamado a executar a decisão do recurso sempre o Juiz da 1.ª Instância tem o dever legal de, dando corpo àqueles dois princípios, proceder ao reexame dos respectivos pressupostos e, a ter ocorrido alteração relevante, decidir em conformidade. Este é, aliás, o corolário lógico dos preceitos contidos nos arts. 212.º, n.º 1/b) e, quanto à prisão preventiva, 213.º, n.º 1, ambos do CPP.

7.15. É por último de rejeitar ainda o também esgrimido argumento da subida, diferida, de um tal recurso, neste ponto sob o pretexto de que o disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 407.º do CPP só contempla a subida imediata do recurso de decisões que aplicam ou mantenham medidas de coacção, e de que nenhum outro segmento do preceito viabilizaria a sua subida imediata. A significar portanto que, a ser assim, o conhecimento desse recurso, com subida a final, estaria sempre inviabilizado por inutilidade superveniente.

7.16. Isto porque, e para além de o texto da citada alínea c) poder consentir, a nosso ver, uma leitura abrangente, por forma a incluir no âmbito da sua previsão quaisquer decisões que se pronunciem sobre medidas de coacção, sempre a subida imediata estaria assegurada pela convocação da norma contida no n.º 1 do mesmo preceito, que constitui uma válvula de escape para todos os casos não abrangidos pela previsão do n.º 2, cuja eventual retenção dos respectivos recursos os viesse a tornar absolutamente inúteis.

Propõe-se pois, neste quadro, que o Conflito de Jurisprudência existente entre os acórdãos da Relação de Lisboa, de 3 de Dezembro de 2013, proferido pela

5.ª Secção no Processo n.º 893/09.6JDLSB-A.L1, e de **19 de Julho de 2013**, proferido pela 3.ª Secção da mesma Relação no âmbito do Processo n.º 1370/10.8JDLSB-A.L2, seja resolvido nos seguintes termos:

«Da decisão que indeferir, revogar ou declarar extinta medida de coacção é admissível recurso, a interpor pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 219.º, n.º 1 e 399.º, ambos do Código de Processo Penal».

O recorrido nas suas alegações formulou as seguintes conclusões:

I—Deve este Venerando Tribunal, pronunciar-se no sentido do acolhimento da solução consagrada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de fls., proferido nestes mesmos autos, em 07/10/2013 e confirmado em Conferência pelo mesmo Tribunal em 3/12/2013;

II—Mais determinando que não deve ser admissível o recurso interposto pelo Ministério Público relativamente a decisão que não aplique medidas de coacção por ele requeridas.

III—Não violando, assim, o duto acórdão recorrido a norma constante do Art.ºs 219.º, n.º 1, do CPP».

Cumpra agora decidir.

Como se reconheceu no acórdão interlocutório, verifica-se oposição de julgados.

A questão ora submetida à apreciação e julgamento do pleno das secções criminais deste Supremo Tribunal, tal qual vem colocada no recurso interposto, é a de saber se a decisão de indeferimento, revogação ou extinção de medida de coacção é ou não recorrível, questão para cujo conhecimento, *de jure constituto*, há que apelar às normas constantes dos artigos 219º e 399º, do Código de Processo Penal².

A orientação assumida no acórdão recorrido, conforme bem refere o Exmo. Procurador-Geral Adjunto nas suas alegações, orientação segundo a qual é irrecorrível a decisão que indefere, revoga ou declara extinta medida de coacção, assenta nos seguintes fundamentos³:

- Da norma revogatória insita no artigo 4.º, da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, não decorre a derrogação expressa dos n.ºs 3 e 4 do artigo 219.º do Código de Processo Penal, na formulação decorrente da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, sendo que da nova redacção ora conferida ao n.º 1 deste preceito resulta, sim, que a matéria ali em causa, antes tratada naqueles dois segmentos normativos (n.ºs 3 e 4), passou agora a ser refundida neste [n.º 1 do artigo 219.º];

- Só assim se compreende que o legislador, que também alterou o disposto nos artigos 389.º e 391.º-E, do Código de Processo Penal, tenha procedido à revogação expressa das normas contidas no n.º 6 do artigo 389.º e no n.º 3 do artigo 391.º-E — [artigo 4.º, alínea a), citada] — e o não tenha feito em relação aos n.ºs 3 e 4 do mencionado artigo 219.º;

- E a revogação não pode ter-se por implícita porque a nova redacção dada ao n.º 1 desse artigo 219.º não eliminou nenhum daqueles dois segmentos normativos: o n.º 4, relativo ao prazo de 30 dias para o julgamento do recurso, passou a estar integrado no n.º 1; e o n.º 3, que previa a irrecorribilidade, só desapareceu porque passou a ser desnecessário face à redacção agora introduzida no novo n.º 1;

- Configurando, com efeito, o n.º 1 do citado artigo 219.º uma norma de carácter excepcional, a regulamentação nele operada dos casos em que cabe recurso de decisões relativas a medidas de coacção, com inclusão do prazo, antes contido no n.º 4, para o subsequente julgamento, implicou a desnecessidade da previsão contida naquele n.º 3;

- Com o actual n.º 1 do artigo 219.º visou o legislador regular de forma abrangente os casos em que é admissível recurso em matéria de medidas de coacção, tendo tomado posição expressa no sentido de que apenas são recorríveis as decisões que, nesta sede, as apliquem, substituam ou mantenham;

- *A contrario*, nas situações não previstas no preceito não há recurso;

- A eventual convocação do princípio geral do artigo 399.º do Código de Processo Penal redundaria na falta de sentido útil da norma contida no artigo 219.º, na parte em que limita o recurso às concretas situações no mesmo elencadas;

- Se tivesse sido intenção do legislador abrir a porta à recorribilidade de todas as decisões que se pronunciassem sobre medidas de coacção, então, bastar-lhe-ia revogar aqueles n.ºs 1 e 3 do artigo 219.º, passando a vigorar a regra geral do artigo 399.º do CPP.

No que concerne à orientação que defende a recorribilidade da decisão de indeferimento, revogação ou extinção de medida de coacção, essencialmente, são avançados os argumentos seguintes⁴:

- Na vigência da redacção originária do artigo 219.º, do Código de Processo Penal, conquanto parte da doutrina defendesse a inadmissibilidade de recurso do despacho que não aplicasse ou revogasse medida de coacção, certo é que o entendimento generalizado da jurisprudência ia no sentido oposto;

- Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/07, de 29 de Agosto, tornou-se indiscutível ser irrecorrível a decisão de indeferimento, revogação ou extinção de medida de coacção;

- Face à controvérsia que esta nova redacção suscitou, sobretudo no seio do Ministério Público, surgiram iniciativas legislativas para proceder à sua alteração, que se concretizaram através do Projecto de Lei n.º 18/XI, apresentado pelo CDS-PP, que acabou por ser retirado, da Proposta de Lei n.º 12/XI e do Projecto de Lei n.º 173/XI, apresentado mais tarde pelo CDS-PP, que retomou a sua anterior iniciativa;

- A Proposta de Lei n.º 12/XI propunha para o preceito o seguinte texto:

1. *Só o arguido e o Ministério Público podem interpor recurso das decisões respeitantes a medidas previstas no presente título.*

2. *Anterior redacção.*

3. *Anterior n.º 4;*

- O Projecto de Lei n.º 173/XI pretendia dar ao artigo a seguinte redacção:

Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos;

- Na discussão na especialidade a redacção constante do Projecto 173/XI foi aprovada, com manutenção do então vigente n.º 2, sendo considerada prejudicada a proposta do Governo;

- Da análise deste processo legislativo, conquanto a Lei n.º 26/10, de 30 de Agosto, não tenha revogado expressamente os n.ºs 3 e 4 do artigo 219.º, deve-se concluir que o legislador visou restabelecer o entendimento jurisprudencial generalizado na vigência da redacção originária, no sentido da recorribilidade da decisão de indeferimento, revogação ou extinção de medidas de coacção, pese embora tal sentido não tenha na letra da lei a mais adequada tradução;

- Outra interpretação deixaria por explicar a possibilidade de recurso de decisão que substitui medida de coacção por outra de menor gravidade e a impossibilidade de impugnação de decisão revogatória ou não aplicadora de medida de coacção.

Tomando posição no dissídio dir-se-á desde já que o n.º 1 do artigo 219.º do Código de Processo Penal⁵, ao estatuir que *da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente capítulo, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos*, não deve ser interpretado no sentido de que restringe a admissibilidade de recurso de decisão sobre medidas de coacção às situações em que a decisão é de aplicação, substituição ou manutenção dessas medidas, ou seja, aos casos nele previstos.

Vejamos.

Como refere Francesco Ferrara⁶: «Um princípio jurídico não existe isoladamente, mas está ligado por nexos íntimos com outros princípios.

O direito objectivo, de facto, não é um aglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem o seu posto próprio. Há princípios jurídicos gerais de que os outros são deduções e corolários ou então vários princípios condicionam-se ou restringem-se mutuamente, ou constituem desenvolvimentos autónomos em campos diversos. Assim, todos os princípios são membros de um grande todo.

Desta conexão cada norma particular recebe luz. O sentido de uma disposição ressalta nítido e preciso, quando é confrontada com outras normas gerais ou supra-ordenadas, de que constitui uma derivação ou aplicação ou uma excepção, quando dos preceitos singulares se remonta ao ordenamento jurídico no seu todo. O preceito singular não só adquire individualidade mais nítida, como pode assumir um valor e uma importância inesperada caso fosse considerado separadamente, ao passo que em correlação e em função de outras normas pode encontrar-se restringido, ampliado e desenvolvido».

Das considerações tecidas por Ferrara sobre a função do elemento *sistemático* na actividade interpretativa, podem-se retirar duas ilações.

A primeira é a de que a interpretação de qualquer preceito, a procura do sentido decisivo da lei, não se opera mediante um exame isolado da norma, impondo-se o seu confronto com outras normas, com destaque para as normas gerais de que constitui uma derivação, bem como a consideração dos princípios gerais do ordenamento jurídico, em especial os que presidem à regulação da matéria onde o preceito se insere. É o que decorre, aliás, do artigo 9.º,

do Código Civil, ao estabelecer que *a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*.

A segunda ilação a retirar é a de que do confronto do preceito a interpretar com os princípios gerais e/ou com as normas gerais de que constitui derivação, pode decorrer a obtenção de um resultado interpretativo bem diferente daquele que se obtém a partir do exame isolado do preceito, visto que os princípios gerais e/ou as normas gerais condicionam e são susceptíveis de ampliar ou restringir o preceito a interpretar.

Em matéria de recursos a lei adjectiva penal, no já transcrito artigo 399º, estabelece princípio geral segundo o qual são recorríveis todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei.

Como refere Pereira Madeira em comentário àquele preceito⁷: «A recorribilidade é a regra, a irrecorribilidade, excepção. Sendo excepcionais os casos de irrecorribilidade previstos no artigo 400º e disposições dispersas (v. infra), mandam os atinentes princípios interpretativos que aqueles não possam ser ampliados, para além do expressamente previsto, nomeadamente por via de interpretação analógica (artigo 11º do Código Civil⁸). É certo que não fica posta de lado a possibilidade de interpretação extensiva desses preceitos de excepção. Todavia, tendo em conta que o princípio geral é o da recorribilidade, só quando os dados interpretativos obtidos forem absolutamente seguros poderá o intérprete alcançar um resultado que alargue o alcance da excepção para além do seu dizer expresso. Assim, não logrando a tarefa interpretativa atingir um estado de certeza sobre a existência da excepção, ou seja, ficando-se o intérprete pela dúvida insuperável, o caso deve resolver-se sempre a favor da recorribilidade da decisão em causa».

Certo é pois que, constituindo princípio geral de processo penal a recorribilidade de todas as decisões, a irrecorribilidade de qualquer decisão terá de decorrer de modo expresso e inequívoco da lei, a significar que em caso de dúvida sobre o sentido de disposição de excepção ou de qualquer outra disposição atinente a recurso, vale o princípio geral da recorribilidade. Por isso, perante disposição legal susceptível de leituras distintas sobre a admissibilidade de recurso, ficando o intérprete numa situação de incerteza, a dúvida terá de resolver-se a favor da admissibilidade de recurso.

Analisando, na sua estrita literalidade, o n.º 1 do artigo 219º do Código de Processo Penal, segundo o qual *da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos*, verifica-se que o preceito se limita a estabelecer que das decisões nele enumeradas cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos no tribunal de recurso, ou seja, não circunscreve a admissibilidade de recurso de decisões sobre medidas de coacção às situações nele indicadas.

No acórdão recorrido defende-se, porém, que o legislador de 2010 não revogou expressamente os n.ºs 3 e 4 do artigo 219º, não podendo considerar-se ter ocorrido revogação implícita, sendo que com o n.º 1 do artigo visou

o legislador regular de forma abrangente os casos em que é admissível recurso em matéria de medidas de coacção, tendo tomado posição expressa no sentido de que apenas são recorríveis as decisões nele indicadas.

Para tanto invoca-se o *argumentum a contrario*, segundo o qual se a norma é limitada só a uns tantos casos ou a certas situações, para os outros casos ou situações não abrangidos deve entender-se o contrário, bem como a circunstância de a nova redacção dada ao n.º 1 do artigo não eliminar nenhum dos segmentos normativos constantes dos n.ºs 3 e 4; o n.º 4, relativo ao prazo de 30 dias para o julgamento do recurso, passou a estar integrado no n.º 1, e o n.º 3, que previa a irrecorribilidade, só desapareceu porque passou a ser desnecessário face à redacção agora introduzida no novo n.º 1.

Primeira observação a fazer a esta argumentação é a de que da actual redacção do artigo 219º do Código de Processo Penal, resultante da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, foram eliminados os anteriores n.ºs 3 e 4, introduzidos pela Lei n.º 48/07, de 29 de Agosto, sendo que a estatuição constante do n.º 4 foi integrada no actual n.º 1 e a do n.º 3, pura e simplesmente, suprimida.

A revogação de qualquer lei tanto pode resultar de declaração expressa, como da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior – n.º 2 do artigo 7º do Código Civil⁹.

Como refere Cunha Gonçalves¹⁰, chama-se *revogação da lei* a supressão da sua força obrigatória, seja pela sua eliminação ou anulação, pura e simples, seja pela substituição das suas disposições no todo ou em parte.

Sendo certo que o legislador de 2010 suprimiu, pura e simplesmente, o n.º 3 do artigo 219º, ter-se-á de concluir que a estatuição que dele constava foi revogada.

Em todo o caso, cuidemos de averiguar da eventual validade do invocado *argumentum a contrario*.

O argumento *a contrario* é, efectivamente, um meio de dedução e desenvolvimento da lei, no entanto, deve utilizar-se com prudência, cautamente, pois nem toda a vez que o legislador exprime uma norma para um caso determinado ou a título de exemplo, se pode formular para os outros casos não compreendidos a regra inversa. Para nos servirmos de um argumento *a contrario* temos de estar seguros de que a norma em que nos baseamos deve valer só *para os casos* enunciados pela lei; há-de mostrar-se que a disposição é estabelecida *exclusivamente* em vista daquelas relações, coisas ou pessoas que exigem especial disciplina. Só então será justificado induzir-se uma regra oposta válida para os outros casos em geral.

O argumento *a contrario* não é uma forma de interpretação extensiva, mas sim um meio de desenvolvimento das leis; ao passo que aquela tem lugar quando o legislador quis dizer mais do que disse, e o intérprete mira a restituir (*rendere*) em toda a sua integridade o pensamento legislativo deficientemente expresso, o argumento *a contrario* propõe-se, ao invés, extrair um pensamento *novo* não expresso, em antítese com o estabelecido para o caso regulado, uma segunda norma com conteúdo oposto ao formulado na lei¹¹.

Como bem alegou o Exmo. Procurador-Geral Adjunto, citando Galvão Telles¹², só é legítima a utilização do argumento *a contrario* se assentar numa norma averiguadamente excepcional, sendo que norma excepcional é aquela que estabelece para determinado caso ou categoria de casos uma regulamentação que representa desvio ao regime geral.

A norma consagra uma exceção para certos casos: então é legítimo concluir que para os outros vale a regra oposta, de que ela constitui precisamente um desvio.

No mesmo sentido, de forma muito expressiva, se pronunciou Cabral Moncada¹³, ao referir: «Este argumento é, na verdade, — notemos — duma aplicação muito delicada e limitada. De facto, em primeiro lugar, ele só pode aplicar-se às disposições e leis de carácter nitidamente *excepcional*, as únicas insusceptíveis de interpretação analógica — coisa que nunca deve esquecer-se. Só da exceção pode inferir-se a regra geral; não da regra geral a exceção. O argumento consiste, pois, em extrair duma norma ou disposição expressa, mas de índole *excepcional*, uma norma ou disposição contrária relativamente a casos não previstos nem na sua letra nem no seu espírito. Mas ainda isto não é tudo. Em segundo lugar, não basta também que se trate de normas ou disposições excepcionais num sentido vulgar, porque estas podem ainda ser, como já vimos, interpretadas extensivamente; é preciso, além do mais, que se trate duma disposição insusceptível tanto de extensão analógica como de interpretação extensiva, ao caso que se quer regular. Isto mostra-nos a delicadeza do argumento. Com efeito, só então poderá o intérprete estar seguro, ao formular a regra geral oposta, de que a está a formular para casos que não foram previstos nem na letra *nem no espírito* da disposição interpretada. Se a disposição pudesse ser interpretada extensivamente ou estendida por analogia a esses casos, o intérprete nunca poderia estar seguro de não atrair a vontade e a intenção da lei, ao pretender estabelecer aquilo que julga ficar de fora dela, mas que poderá muito bem não estar.

Numa palavra: o argumento *a contrario* só pode, pois, aplicar-se à interpretação das leis nitidamente excepcionais, para delas extrairmos normas opostas, mas respeitantes só a casos que não estão de modo algum abrangidos nem na letra nem no espírito da disposição excepcional interpretada em que o legislador nem sequer pensou».

Ora, face a estas considerações, torna-se claro que, da hermenêutica do n.º 1 do artigo 219º, não se pode concluir que a admissibilidade de recurso em matéria de medidas de coacção ali estabelecida deve valer só para as situações nele previstas, ou seja, para as decisões que aplicam, substituem ou mantêm aquelas medidas, excluindo-se a admissibilidade de recurso para todas as outras decisões atinentes a medidas de coacção. É que aquela norma não constitui um desvio à regra geral da recorribilidade consagrada no artigo 399º. Antes pelo contrário, ela mostra-se inteiramente consonante com aquela regra geral. Por outro lado, aquele preceito não se circunscreve a declarar recorribil a decisão de aplicação, substituição ou manutenção das medidas de coacção *tout court* (sendo redundante se assim fosse, atenta a regra geral da recorribilidade), visto que também estabelece um prazo específico para o seu julgamento, qual seja o de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos, circunstância que, justificando a limitação da admissibilidade *daquele recurso* àquelas concretas situações, também afasta a utilização do argumento *a contrario* tal qual é invocado no acórdão recorrido, argumento que, diga-se, só poderá ser susceptível de aplicação no que tange ao prazo nele previsto para o conhecimento do recurso, no sentido de que o prazo de 30 dias nele estabelecido só será aplicável aos recursos das decisões que apliquem substituíam ou mantinham medida de coacção, ou seja, com exclusão de quaisquer outras decisões sobre medidas de coacção¹⁴.

Ademais, como se deixou consignado no acórdão fundamento, sabendo o legislador de 2010 que a redacção originária do artigo 219º levantara problemas de interpretação, conduzindo à formação de duas orientações jurisprudenciais e doutrinárias distintas, uma no sentido da limitação da admissibilidade de recurso de decisão sobre medidas de coacção às situações ou casos nele previstos, outra defendendo a recorribilidade de todas as demais decisões, e que a alteração introduzida em 2007 visara tomar posição nesse dissídio, pondo-lhe termo por opção da orientação limitadora do recurso às situações previstas no preceito, é evidente que ao retomar o texto originário quis, obviamente, optar pela outra orientação¹⁵.

Aliás, não faria qualquer sentido o legislador **alterar** o artigo 219º, do Código de Processo Penal, para **ficar** tudo na mesma. Tal como não faria qualquer sentido, como também se salienta no acórdão fundamento, a lei admitir recurso de decisão que substitui medida de coacção por outra de menor gravidade e não permitir a impugnação de decisão revogatória ou não aplicadora de medida de coacção.

Dir-se-á finalmente que, em caso de dúvida sobre o sentido da norma do n.º 1 do artigo 219º, o que não se verifica, sempre seria de afastar, face ao princípio geral inscrito no artigo 399º, segundo o qual é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei, a interpretação assumida no acórdão recorrido, que restringe a admissibilidade de recurso de decisão sobre medidas de coacção às situações em que a decisão é de aplicação, substituição ou manutenção dessas medidas, ou seja, aos casos nele previstos.

Termos em que se acorda, na procedência do recurso:

a) Fixar a jurisprudência seguinte:

«É admissível recurso do Ministério Público de decisão que indefere, revoga ou declara extinta medida de coacção por ele requerida ou proposta».

b) Ordenar a remessa do processo ao Tribunal da Relação de Lisboa, para que reveja a decisão recorrida, conformando-a com a jurisprudência ora fixada.

Sem tributação.

¹ O texto que a seguir se transcreve, bem como o que mais adiante se irá transcrever, correspondem *ipsis verbis* aos constantes dos autos.

² O artigo 219º, inserido no Livro IV (Das Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial), do Título II (Das Medidas de Coacção), do Capítulo IV (Dos Modos de Impugnação), sob a epígrafe de *recurso*, preceitua:

«1. Da decisão que aplicar, substituir ou manter medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

2. Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos».

O texto deste preceito foi estabelecido pela Lei n.º 26/10, de 30 de Agosto, sendo que o pré-vigente foi introduzido pela Lei n.º 48/07, de 29 de Agosto, tendo a redacção seguinte:

«1. Só o arguido e o Ministério Público em benefício do arguido podem interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas previstas no presente título.

2. (actual redacção).

3. A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas previstas no presente título é irrecorribil.

4. O recurso é julgado no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos».

Por sua vez, o texto originário estatuiu:

«Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título há recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos».

O artigo 399º, inserido no Livro IX (Dos Recursos), do Título I (Dos Recursos Ordinários), do Capítulo I (Princípios Gerais), sob a epígrafe de *princípio geral*, estabelece:

«É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei».

³No mesmo sentido apenas é conhecido o acórdão da Relação de Lisboa de 13.09.03, proferido no Processo n.º 137/12.3PBLRS-A.L1-5.

Na doutrina esta orientação é sustentada por Damião da Cunha, “Breves Notas Acerca Do Regime De Impugnação De Decisões Sobre Medidas de Coacção — Comentário À Decisão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2009”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, n.º 2, 313/327, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal* (4ª edição), II, 355/356, e José da Costa Pimenta, *Código de Processo Penal* Anotado (2ª edição), 533/534.

⁴Não se conhece qualquer outra decisão neste sentido.

Na doutrina este entendimento é defendido por Maia Costa, *Código de Processo Penal Comentado* (Almedina-2014), 902/903, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal* (Universidade Católica Editora-2011), 4ª edição, 626/629, Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal – Notas e Comentários* (Coimbra Editora-2011), 2ª edição, 610/612, e Sónia Fidalgo, “Medidas de coacção: aplicação e impugnação (Breves notas sobre a revisão da revisão)”, *Revista do Ministério Público*, Ano 31, n.º 123, 247/262.

Na vigência da redacção originária do artigo 219º, do Código de Processo Penal, pronunciavam-se no mesmo sentido Simas Santos/Leal Henriques, *Código de Processo Penal Anotado* (Rei dos Livros-1999), 2ª edição, I, 1050, Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado* (Almedina-1999), 11ª edição, 453, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal—Comentários e Notas Práticas* (Coimbra Editora-2009), 572, e Nuno Brandão, “Medidas De Coacção: O Procedimento De Aplicação Na Revisão do Código de Processo Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, n.º 1, 81/106.

⁵Serão deste diploma legal todos os demais preceitos a citar sem menção de referência.

⁶*Interpretação E Aplicação Das Leis* (2ª edição – 1963), 143, tradução de Manuel de Andrade, publicada em conjunto com a sua tese de doutoramento, *Ensaio Sobre A Teoria Da Interpretação Das Leis* (2ª edição).

⁷*Código de Processo Penal Comentado* (Almedina-2014), 1243.

⁸É do seguinte teor o artigo 11º, do Código Civil:

«As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva».

⁹É do seguinte teor o n.º 2 do artigo 7º do Código Civil:

«A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior»

¹⁰*Tratado*, I, 155.

¹¹Cf. Ferrara, *Ibidem*, 153/154, que temos vindo a seguir.

¹²*Introdução ao Estudo do Direito* (1993), I, 186/187.

¹³Lições de Direito Civil – Parte Geral (1954), I, 179.

¹⁴Como considera Maia Costa, *Ibidem*, 903, só nos casos previstos no n.º 1 do artigo 219º o recurso beneficia do prazo de 30 dias nele estabelecido, sendo que nos demais segue o regime geral dos artigos 399º e seguintes.

¹⁵No seu núcleo essencial, como claramente decorre da análise dos textos legais, certo é que a redacção originária do artigo 219º não difere da actual redacção do seu n.º 1.

Lisboa, 20 de Novembro de 2014. — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes (Relator) — José Adriano Machado Souto de Moura — Eduardo Maia Figueira da Costa — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Manuel Joaquim Braz — Isabel Francisca Reptsina Aleluia São Marcos — Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira — António Pereira Madeira — José Vaz dos Santos Carvalho — António Artur Rodrigues da Costa — Armindo dos Santos Monteiro — José António Henriques dos Santos Cabral — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa